

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2008
(Do Sr. Silvinho Peccioli e outros)

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, limitando os cargos em comissão e impondo restrição ao provimento dos mesmos na forma que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.
.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para os seguintes cargos em comissão:

- a) de Ministro de Estado ou de autoridade diretamente subordinada ao Presidente da República;*
- b) de direção ou de assessoramento superior, diretamente subordinado a Ministro de Estado, a membro da Mesa do Senado Federal ou da Mesa da Câmara dos Deputados, a Ministro do Supremo Tribunal Federal, de Tribunais Superiores ou do Tribunal de Contas da União*

ou ao Procurador-Geral da República;

- c) de direção máxima de entidades da administração indireta da União;*
- d) correspondentes aos cargos referidos nas alíneas anteriores, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

.....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração a que se refere o inciso II deste artigo destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada a designação ou nomeação para os mesmos de cônjuge, companheiro ou parente por consaguinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau, inclusive, do Presidente da República, do Governador do Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito do Município ou das autoridades referidas nas alíneas do referido inciso II;

.....
 "

Art. 2º Ficam extintos, cento e oitenta dias após a publicação desta Emenda Constitucional, todos os cargos em comissão no âmbito da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que estiverem em desacordo com o disposto nas alíneas do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O nepotismo é um dos mais condenáveis desvios praticados no âmbito da administração pública. São reiteradas as denúncias contra agentes públicos que abusam das prerrogativas do cargo de que são detentores para propiciar a seus parentes os benefícios de um cargo em comissão, permitindo-lhes usufruir de remuneração e vantagens a que

difficilmente teriam acesso pela via do concurso.

O Congresso Nacional tem demonstrado empenho em coibir tal prática. Merece destaque, nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 334, de 1996, de autoria do Deputado Aldo Arantes e outros, bem como as que a ela estão apensadas. A Comissão Especial constituída para analisar a PEC 334/96 já concluiu seus trabalhos, endossando o Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela aprovação da proposição, nos termos de Substitutivo. Entretanto, já estamos próximos de completar três anos desde que a PEC 334/96 passou a estar pronta para Plenário e até agora não foi possível concretizar a votação da mesma.

Além do conhecido problema de congestionamento da pauta da Câmara dos Deputados, talvez tenha contribuído para dificultar a votação da PEC 334/96, o enfoque adotado pelo Autor e, em especial, pelo Relator da matéria. A longa lista de hipóteses em que a nomeação para cargos em comissão estaria vedada, ocupando treze detalhados incisos de parágrafo a ser aditado ao texto constitucional, contém minúcias que contribuem para gerar dúvidas, obstando a aprovação da proposta.

Por outro lado, a PEC 334/96 não ataca a verdadeira raiz do problema, qual seja: o excessivo número de cargos em comissão existentes em todos os Poderes das três esferas de governo. Embora outros países também padeçam dos males associados à prática do nepotismo, a escassez de cargos disponíveis para livre provimento reduz as possibilidades de desvio de conduta dessa natureza. Assim é que, nos países europeus sob regime parlamentarista, poucos ocupantes de cargos de chefia são substituídos quando o gabinete até então no poder é substituído por um outro. Apenas os ministros, os dirigentes máximos de entidades públicas e alguns poucos cargos a mais são afetados. Nessas circunstâncias, o controle social passa a constituir o instrumento mais eficaz para o combate ao nepotismo. Sendo poucos os cargos de livre provimento, concentra-se sobre esses a atenção dos cidadãos e dos meios de comunicação, tornando praticamente impossível que a nomeação de parente passe desapercibida.

Creio que esse é um caminho que devemos seguir. A profissionalização do serviço público, amparada na exigência de seleção mediante concurso, e a ocupação de todas as chefias intermediárias por

servidores de carreira, com a conseqüente redução dos cargos de livre nomeação e exoneração deve ser o enfoque da mudança a ser promovida. Para tanto, os cargos de livre nomeação e exoneração devem ficar restritos àqueles cujo nível hierárquico assim o justifique, por vincularem seus ocupantes à execução de políticas de governo, alicerçadas em posições políticas e ideológicas dos detentores do poder.

Esse é o conteúdo da emenda que submetemos à apreciação de nossos ilustres Pares. Além de adotar parâmetros extremamente rigorosos para a admissão de livre provimento de cargos, no âmbito de todos os órgãos públicos das distintas esferas de governo, propomos que a indispensável transição seja curta, de apenas seis meses, de modo a evitar que interesses contrariados possam se aglutinar para tentar reduzir a eficácia da medida, ou adiar indefinidamente sua implantação.

Por estarmos confiantes quanto à possibilidade de termos no Brasil um serviço público com padrões profissionais, como já ocorre em tantas outras nações, esperamos contar com o indispensável apoio dos membros deste Parlamento para a aprovação da proposta de emenda à Constituição ora apresentada.

Sala das Sessões, em de junho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli